



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÓMICA DOS
ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO)

No Caso

TAHIROU DJIBO E OUTROS

C.

ESTADO DO NÍGER

Processos N^os ECW/CCJ/APP/51/18/REV -Acórdão N^o ECW/CCJ/JUD/07/22

Acórdão

ACCRA

22 de Março de 2022

PROCESSO Nº ECW/CCJ/APP/51/18/REV

ACÓRDÃO Nº ECW/CCJ/ JUD/07/22

Entre,

Tahirou Djibo, Amadou Madougou, Abdoulaye Soumaila e Sidikou
Abdou.....**DEMANDANTES**

E,

Estado do Níger..... **DEMANDADO**

COMPOSIÇÃO DE PAINEL

Hon. Juiz Gberi-Be OUATTARA - Preside

Hon. Juiz Dupe ATOKI – Membro

Hon. Juiz Januária Tavares Silva Moreira COSTA – Membro/Relator

Assistido por:

Dr. Athanase ATANNON – Deputy Chief Registrar

I.REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

Me.Idrissa TchernakaAdvogado dos Demandantes

L'Agent Judiciaire de L'Etat (AJE)..... Pelo Estado Demandado

II.ACÓRDÃO

1.Este é o Acórdão do Tribunal, lido em audiência pública virtual, de acordo com o Artigo 8 (1) das Instruções Práticas sobre Gestão Eletrónica de Processos e Sessões Virtuais do Tribunal de 2020.

III. DESCRIÇÃO DAS PARTES

2.Os Demandantes são cidadãos nigerinos e chefes de família na comunidade exploradora do sítio chamado Gountou Yena, residentes em Niamey.

3.O Demandado é o Estado do Níger, Estado membro da CEDEAO e signatário da Carta Africana.

IV-INTRODUÇÃO

4-Neste processo, após ter sido proferido, em 8 de Julho de 2020, o Acórdão N° ECW/CCJ/JUD/13/2020, que julgou o mérito da causa, vieram os Demandantes, nos termos do artigo 92 do Regulamento do Tribunal, requerer a Revisão do Acórdão proferido, alegando ter o Tribunal baseado a sua decisão no título de propriedade n° 18 que não tiveram oportunidade de examinar; que o Tribunal não teve em conta a destruição dos seus bens pessoais e a privação dos seus direitos de ocupação que poderiam ter sido reconhecidos embora o Tribunal negue que sejam proprietários da parcela

em litígio e, por último, que o Tribunal sobre a questão da discriminação ignora o conteúdo do título de parcelamento do cidadão Mainassara que demonstra sem ambiguidade que a sua parcela está dentro dos limites do mesmo Título de propriedade nº 18 que a parcela em litígio.

V- PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL

5-Por requerimento registado na secretaria deste Tribunal em 5 de Outubro de 2020 (Doc.1) acompanhado de 7 anexos, os Demandantes vieram solicitar a Revisão do Acórdão N° ECW/CCJ/JUD/1/20, proferido em 8 de Julho de 2020 no processo acima referenciado, do qual o Demandado foi notificado em 8 de outubro de 2020.

6.O Estado Demandado apresentou a sua defesa (Doc. 2) em 18 de Novembro de 2020 e dela foram notificados os Demandantes em 19 de novembro de 2020.

7.Em resposta à defesa apresentada pelo Demandado, vieram os Demandantes apresentar a sua Réplica (Doc. 3) que foi registada no dia 30 de Dezembro de 2020 e notificada ao Demandado em 20 de janeiro de 2021.

8.No dia 20 de Setembro de 2021, foi realizada a audiência virtual para audição das partes, na qual compareceram as partes que proferiram as suas alegações orais.

9. O julgamento do caso ficou adiado para o dia 22 de março de 2022.

VI.O CASO DOS DEMANDANTES

a. Resumo dos Factos

10. Para fundamentar a sua pretensão, alegam os Demandantes que:

11. Em 19 de outubro de 2018, apresentaram ao Tribunal de Justiça da CEDEAO, contra o Estado do Níger, um recurso registado na Secretaria do Tribunal como o Processo N° ECW/CCJ/APP/51/18. **(Anexo A1)**

12. Após a sua audiência de 7 de fevereiro de 2020, o Tribunal proferiu o acórdão N° ECW/CCJ/JUG/13/2020 em 8 de julho de 2020, notificado ao advogado dos Demandantes em 14 de julho de 2020, por correio DHL.

13. O Tribunal indeferiu todas as pretensões das partes, declarando que:

“O direito de propriedade não foi violado pelo demandado, os Demandantes não conseguiram provar o seu direito de propriedade sobre esses bens”.

Julgou improcedentes todos os outros pedidos dependentes da procedência da violação do direito de propriedade”.

14. Que é na sequência desta decisão que apresentam um pedido de Revisão do Acórdão N° ECW/CCJ/JUG/13/2020 com base nos motivos que passam a indicar.

15. Que tomaram conhecimento do primeiro motivo da Revisão em 29 de julho de 2020, dia em que puderam determinar que o demandado nunca apresentou ao Tribunal o título de propriedade n° 18.

16. Que tomaram conhecimento do segundo e terceiro motivos de Revisão, em 14 de julho de 2020 dia em que foram notificados, por carta, do Acórdão do Tribunal e obtiveram novos elementos de prova sobre o terceiro motivo de revisão em 9 de setembro de 2020.

17. Concluíram assim que o pedido foi apresentado dentro de prazo prescrito.

18. E, de entre os alegados motivos de Revisão, invocam:

a. A falta de comunicação do Título de Propriedade nº 18

19. Para sustentar a sua pretensão alegam que:

20. No seu acórdão proferido o Tribunal declara que o direito dos Demandantes à propriedade é contestado por um “*título de propriedade apresentado pelo Estado*”.

21. Segundo o investigador contratado pelos Demandantes, esse título de propriedade não consta do processo; aparentemente, o Tribunal baseou o seu acórdão em algo que nem ele, nem os Demandantes jamais viram. Se, por outro lado, o Estado do Níger apresentou este título de propriedade N° 18 ao Tribunal, este documento nunca foi comunicado aos Demandantes, que, conseqüentemente, não tiveram a oportunidade de o refutar.

22. Em qualquer caso, o princípio do contraditório não foi respeitado.

23. O Tribunal proferiu a sua decisão neste processo com base na existência do Título de Propriedade N° 18 para indeferir as reivindicações do direito de propriedade dos Demandantes.

24. Na queixa inicial, os Demandantes demonstraram que o Estado não suscitou este chamado título durante vários anos de litígio; que nunca apresentou este título durante o litígio; que os antepassados de Gountou Yena

não têm memória da expropriação das suas terras e que apesar de uma pesquisa ativa nos arquivos coloniais de Dakar, não foi encontrado qualquer vestígio de tal título.

25.O Demandado nunca apresentou qualquer documento que teria contestado essas provas.

26.O estatuto deste documento é essencial porque, se não existir ou não for válido, o Estado nunca teve o direito de dispor da parcela em litígio através do título de propriedade N° 30637, o título de parcelamento que alega derivar do título N° 18;

27.Os Demandantes, que são os ocupantes e proprietários consuetudinários, de acordo com a documentação do Estado, não poderiam, portanto, ser privados das suas terras sem as proteções previstas.

28.Que de acordo com a regra estabelecida por este Tribunal no processo *Mohammed El Tayyibah c. Serra Leoa*, se o Demandado apresentou este contestado título de propriedade, o documento deveria ter sido divulgado aos Demandantes.

29.Se o Demandado não o apresentou, o Tribunal não deveria ter baseado o seu acórdão no referido Título de Propriedade N° 18, sem ordenar que o Demandado o divulgasse ao Tribunal e aos Demandantes, para lhes dar a oportunidade de o refutar.

30.Contra todas as expetativas, o Tribunal julga improcedentes os pedidos dos Demandantes, com base num documento que nunca foi divulgado.

31. Daí a necessidade de uma revisão do acórdão proferido.

b. Do direito à indemnização pelos bens destruídos

32. Os Demandantes consideram que o Tribunal não examinou os seus direitos à propriedade pessoal e à habitação.

33. O Tribunal não poderia simplesmente ignorar os direitos dos Demandantes de serem indemnizados pelos danos sofridos por causa da destruição dos bens construídos no sítio de Gountou Yena, mesmo se o Tribunal julga improcedente a reivindicação do seu direito de propriedade sobre essas terras.

34. O Tribunal não teve em conta o “ato ilegal” ou “irregularidade” cometido pelo Estado no momento da destruição das plantações e das obras realizadas, com grandes custos, pelos Demandantes.

35. O facto de o Estado ter expulsado, à força, os Demandantes das terras que ocupavam, destruindo todos os seus bens sem ter seguido os procedimentos nesta matéria, sem indemnizar os Demandantes pelos prejuízos sofridos, não é contestado.

36. De facto, o Demandado admite isso na sua resposta.

37. Mas, o acórdão presume que o não reconhecimento dos direitos de propriedade dos Demandantes anula todos os seus outros direitos, como o direito de ser indemnizado.

38. Mas mesmo que os Demandantes não pudessem ser reconhecidos como proprietários do terreno, ainda assim, tinham direitos de propriedade, tais como a ocupação legal e pacífica e a propriedade de bens pessoais, como as plantações e as casas e deveriam ter sido indenizados.

39. Isso teria servido como uma base alternativa e independente para um acórdão a favor dos Demandantes e poderia ter sido resolvido apesar da decisão de negar o seu direito de propriedade.

40. É inegável que os Demandantes têm direito a uma indemnização pela destruição dos bens no local, e também pelos seus interesses económicos na habitação pacífica do sítio.

41. Julgar improcedente a reivindicação do direito de propriedade dos Demandantes não deve afetar o seu direito a uma indemnização pelos seus bens pessoais, destruídos injustamente.

42. Uma vez que o Estado não contesta que destruiu os bens pessoais dos Demandantes e lhes privou dos seus interesses económicos no sítio de Gountou Yena, o Tribunal teria necessariamente ordenado uma indemnização por esses bens, se a tivesse considerado.

c. O Título de Propriedade N° 25096 do cidadão Mainassara e o Título de Propriedade N° 30637, atribuído à Summerset têm a mesma origem.

43.No seu recurso ao Tribunal, os Demandantes demonstraram que o Sr. MAINASSARA Amadou Oumarou, comprador de uma parcela de terra contígua ao terreno de Gountou Yena e que tinha um carácter juridicamente idêntico ao terreno em litígio, beneficiou de um tratamento preferencial e discriminatório em relação a essa parcela, por causa da sua riqueza económica e sua proximidade com o poder político.

44.Os elementos do título de propriedade N° 25096, emitido para Mainassara, declaram expressamente que o terreno resulta de um PARCELAMENTO do Título de Propriedade N° 18.

45.Uma leitura atenta das disposições do título de propriedade N° 25096 prova que se trata da mesma área geográfica; e que o título de propriedade de Mainassara foi, de facto, estabelecido com base em atestados de detenção consuetudinários, idênticos aos apresentados pelos Demandantes.

46.Que todas as declarações acima mencionadas são também corroboradas pela parte PARCELAMENTO do título de propriedade N° 25096, emitido para Mainassara em que se pode ler: *“Conforme acta de demarcação lavrada em Niamey em 28/08/2011, o Diretor dos Assuntos Dominiais e Cadastrais, solicitou o parcelamento de um terreno com uma área de 01 ha 05 a 49 ca, a ser distraído do TP N° 18 ... “.*

47.O Tribunal notará, portanto, que os dois títulos de propriedade, anexos ao processo, se referem todos a um denominado TP N° 18, que não foi comunicado aos Demandantes, até à data. Não há dúvida de que o título de

propriedade de Mainassara está, de facto, no famoso título de propriedade N° 18¹.

48.No que se refere à origem precária do título de propriedade que serviu de base para a emissão do TP N° 25096, deve também ser feita referência às seguintes menções: *"Conforme atestado de detenção consuetudinária N° 012/CNII, datado de 20/07/2009 em Niamey, registado em 31/08/2011, f 18, n° 31/1R4, assinado pela Sra. Ibrahim Diama, Presidente da Câmara Municipal de Niamey II"*.

49.Que resulta expressamente das declarações do título de propriedade N° 25096 que o Sr. Mainassara adquiriu o seu terreno junto de um proprietário consuetudinário denominado ADAMOU DJIBO. Que é assim que, na parte ORIGEM DA PROPRIEDADE, se pode ler a seguinte menção "o terreno acima especificado pertence ao Sr. DJIBO ADAMOU por o ter adquirido em 20/07/2009 junto do Presidente da Câmara Municipal II de Niamey, conforme atestado de detenção consuetudinária N° 012/CNII". Que no plano de demarcação anexo ao Título de Propriedade de Mainassara, podemos também ler a menção *"Terreno pertencente ao Sr. ADAMOU DJIBO"* (Proprietário consuetudinário).

50.Que os Demandantes apresentaram um título de propriedade idêntico ao de Mainassara, mas curiosamente o Estado anulou todos os títulos de propriedade na área, exceto os atestados de detenção consuetudinário de Mainassara, cuja origem é, no entanto, idêntica à dos Demandantes.

¹ Idem

51. Que o TP de Mainassara afirma expressamente que foi criado com base em um título precário, que o Estado não reconhece em relação aos Demandantes.

52. Para declarar verificada a violação do direito contra a discriminação, não é forçosamente necessário concordar com os Demandantes em relação ao direito de propriedade; basta reconhecer que duas partes que tinham os mesmos direitos jurídico - detenção consuetudinária - foram tratadas de formas muito diferentes, aparentemente devido à diferença de influência política e económica e sem justificação legítima.

53. Consequentemente, as alegações de discriminação dos Demandantes permanecem.

b. Dos fundamentos de Direito

54. Para sustentar a sua pretensão invocam os Demandantes o artigo 92 do Regulamento do Tribunal de Justiça da Comunidade;

55. Invocou ainda a jurisprudência deste tribunal.

c. Do pedido efetuado

56. Os Demandantes concluem pedindo ao Tribunal, para:

- i. Declarar verificado que, entre a data de notificação da decisão e a data de apresentação do pedido de revisão, não decorreram mais de 3 meses.
- ii. Declarar verificada a descoberta de novos elementos, nomeadamente o facto que o Título de Propriedade N° 18 acima referido no acórdão N° ECW/CCJ/JUG/13/2020, proferido pelo Tribunal em 8/07/2020 não foi comunicado aos Demandantes e não se encontra no processo.
- iii. Declarar verificado que os Demandantes têm direito a uma indemnização, pela destruição dos seus bens pessoais.
- iv. Declarar verificado que o pedido de indemnização dos Demandantes, pela destruição violenta e ilegal dos seus bens não foi examinado pelo Tribunal.
- v. Declarar verificado, com base nos documentos anexos ao processo, que o TP N° 25096 do cidadão Mainassara e o TP N° 30637, emitido para Summerset, têm a mesma origem.
- vi. Declarar verificado que o cidadão Mainassara e os Demandantes receberam do Estado, tratamentos diferenciados, daí a atitude discriminatória do Estado.
- vii. Consequentemente, julgar admissível o pedido de revisão apresentado por Tahirou Djibo e 3 Outros contra o Acórdão n° ECW/CCJ/JUG/13/2020, proferido em 8 de julho de 2020 e deferi-lo.

VII.CASO DO DEMANDADO

a) Resumo dos factos

57.No seu programa de embelezamento da cidade de Niamey através do projeto “Niamey NYALA”, as autoridades da República do Níger empreenderam grandes projetos (construção de edifícios, estradas, embelezamento da cidade, etc.).

58.Assim, a empresa Summerset Continental Hotel, planeando construir um hotel de luxo em Niamey, contactou as autoridades para ter um terreno e concretizar o seu projeto.

59.Um terreno de cerca de 10.000 m², localizado em Gountou Yéna, foi escolhido para as obras.

60.Este terreno, que está no centro deste litígio, é propriedade do Estado do Níger e, para a aquisição, a empresa Summerset apresentou um pedido ao Ministério do Urbanismo e Habitação.

61.Por Decreto N° 379/MF/DGI/DADC, datado de 12 de setembro de 2013, o Ministro das Finanças, guardião do património do Estado, atribuiu-lhe o terreno, a título de concessão temporária.

62.A empresa Summerset tomou então todas as medidas necessárias para adquirir definitivamente a propriedade do terreno.

63. Além disso, teve, com o parcelamento do Título de Propriedade Nº 18 em nome do Estado da República do Níger, houve a criação, em seu nome, do Título de Propriedade Nº 30637.

64. Tendo-se tornado proprietário definitivo deste terreno, a empresa Summerset ordenou aos vários ocupantes que desocupassem o local, em vão.

65. Tendo em conta a resistência dos Demandantes, a empresa Summerset interpôs, contra eles, uma ação perante o juiz das medidas provisórias.

66. Para refutar a sua ação, os Demandantes interpuseram, contra a empresa, um recurso perante o Tribunal de Grande Instância Especial de Niamey, para reivindicar o terreno em litígio, conforme notificação do oficial de justiça, datada de 14 de abril de 2014.

67. No seu pedido submetido ao Tribunal, sustentaram, erradamente, que o terreno em litígio não tem título e pediram a esta jurisdição que ordenasse uma peritagem sobre a própria existência do título de propriedade.

68. Em pleno processo, o Estado do Níger foi chamado a intervir no litígio.

69. Em 23 de julho de 2014, por decisão interlocutória, o Tribunal de Niamey ordenou uma peritagem da situação do TP Nº 30637 em relação ao TP Nº 18.

70.O relatório de peritagem atesta que o terreno em litígio, objeto do título de propriedade N° 18, está registado em nome do Estado do Níger desde 1940.

71.Em 16 de março de 2016, conforme decisão N° 85, o Tribunal de Grande Instância Especial de Niamey, pronunciou-se proferindo a decisão cujo dispositivo é o seguinte:

“... *Quanto à forma:*

- *Julga improcedente a exceção de incompetência e a de inadmissibilidade da ação suscitadas pelo Estado do Níger e a empresa Summerset Continental Hotel;*
- *Declara-se competente;*
- *Julga admissível a ação dos Demandantes;*
- *Julga regulares os pedidos reconventionais do Estado do Níger e da empresa Summerset Continental Hotel;*

Quanto ao mérito :

- *Julga improcedentes todos os pedidos dos Demandantes.*
- *Declara que o terreno em litígio é a propriedade do Estado do Níger;*
- *Declara a empresa Summerset Continental Hotel adjudicatára de uma concessão atribuída pelo Estado do Níger, que se tornou definitiva com a criação do título de propriedade N° 30.637 da República do Níger;*
- *Ordena a destruição das plantações e o despejo de todos os ocupantes do terreno concedido e a imediata continuação das obras para as quais a concessão foi atribuída;*
- ... “;

72.Em 24 de março de 2016, os Demandantes recorreram desta decisão e o processo ainda está pendente no Tribunal de Apelação de Niamey.

73.Foi neste momento que os Demandantes optaram por recorrer a este Tribunal para alegar que todos os textos sobre direitos humanos foram violados pela República do Níger.

74.Conforme acórdão N° ECW/CCJ/JUD/13/2020 de 8 de julho de 2020, o Tribunal decidiu que:

- “a) Se declara competente para conhecer do caso, que julga admissível.*
- b) Declara que o direito de propriedade dos Demandantes não foi violado pelo demandado; os Demandantes não conseguiram provar o seu direito de propriedade sobre esses bens.*
- c) Julga improcedentes todos os outros pedidos dependentes da procedência da violação do direito de propriedade...”*

75.É a revisão desta decisão que solicitam os Demandantes.

Da Objeção preliminar:

Exceção de Inadmissibilidade do Pedido de Revisão

76. O Demandado sustenta que:

77.O pedido de revisão dos Demandantes baseia-se no artigo 92.º do Regulamento do Tribunal de Justiça da Comunidade CEDEAO que estabelece que: "*A revisão é solicitada o mais tardar dentro de um prazo de três meses a contar do dia em que o requerente tiver tido conhecimento do facto sobre o qual baseia-se o pedido de revisão.*"

78.Com base nesse texto, os Demandantes recorreram a esta Instituição, invocando três fundamentos que, na sua opinião, militam a favor da revisão da decisão proferida em 8 de julho de 2020 pelo Tribunal, alegando:

- 1- Que não tiveram conhecimento do Título de Propriedade N° 18, que fundamenta a propriedade do Estado do Níger no domínio reivindicado;
- 2- Que a decisão do Tribunal não teve em conta a destruição dos bens pessoais e a privação do seu direito de ocupação;
- 3- Que a decisão impugnada no que respeita à discriminação ignora o conteúdo do título de parcelamento do cidadão Mainassara, que demonstra, sem ambiguidade, segundo eles, que a sua parcela se encontra dentro dos limites do mesmo título de propriedade;

79.Neste processo que todas as partes concordam que o litígio teve início perante os tribunais nacionais. Trocaram documentos em conformidade com o sacrossanto princípio do contraditório e os Demandantes não podem agora alegar, de forma útil, que não tinham conhecimento do título de propriedade do Estado do Níger.

80. Porém, para que o texto legal acima invocado pudesse ser aplicado, os Demandantes teriam de demonstrar que tinham conhecimento de novos elementos que não tiveram oportunidade de discutir perante os tribunais.

81. É unanimemente admitido pela doutrina e jurisprudência que o pedido de revisão tende a retratar a decisão transitada em julgado para que volte a ser julgada em matéria de facto e de direito;

82. Que é do conhecimento geral que o pedido de revisão está, nomeadamente, aberto se, por exemplo:

- houver fraude, por uma das partes, suscetível de determinar a convicção do juiz;
- se foi julgado com base em documentos reconhecidos ou declarados falsos judicialmente desde o julgamento;
- se, desde o julgamento, foram encontrados documentos decisivos que tinham sido retidos por uma das partes ...

83. Que, os Demandantes no presente processo não se encontram em nenhum dos casos acima enumerados;

84. No caso em apreço, pedem ao Tribunal que se pronuncie sobre o Título de Propriedade N°18 do Estado do Níger (sobre o qual voltaremos, uma vez que o Tribunal não baseou a sua decisão neste título, como alegam), o direito à uma compensação e sobre uma alegada discriminação;

85. Que uma simples leitura desta decisão nos permite ver que estes não são factos dos quais acabam de tomar conhecimento;

86. Que a sua intenção não é outra senão reabrir o processo em que os seus pedidos foram julgados improcedentes;

87. Que, portanto, não cumprem os requisitos para pedir a revisão do acórdão N° ECW/CCJ/JUD/13/2020 de 8 de julho de 2020;

88. Que, do acima exposto, há que julgar inadmissível o pedido de revisão de Tahirou Djibo e outros;

Quanto ao mérito

89. Ainda alegou que:

a. Da alegada falta de comunicação do título de propriedade n° 18

90. Que, quanto a este primeiro ponto, os Demandantes baseiam a sua argumentação que o título de propriedade N°18, não lhes teria sido comunicado e que não tiveram oportunidade de o refutar, segundo as suas declarações;

91. Segundo eles, o Tribunal baseou-se neste título para pronunciar a sua decisão;

92. Este não é o caso;

93. Que após a contestação do Estado do Níger, os Demandantes tiveram de replicar e, em nenhum momento discutiram a questão da propriedade do Estado do Níger;

94. Contrariamente aos seus argumentos no pedido de revisão, o Tribunal decidiu que não provaram o seu direito de propriedade e, conseqüentemente, julgou-o improcedente (página 25 da decisão);

95. Em todo o caso, desde o início do processo que iniciaram nos tribunais nacionais, os Demandantes nunca ignoraram a existência deste título que fundamenta a propriedade, ao contrário deles, que não provaram a sua propriedade, como foi assinalado perante este Tribunal;

96. Concluiu que este fundamento é inoperante e deve ser julgado improcedente pelo Tribunal.

b. Do direito à compensação pelos bens destruídos

97. Que, neste ponto, os Demandantes consideram (erradamente) que o Tribunal não teve em conta o seu direito à indemnização;

98. Que alegam, no essencial, que mesmo que o seu direito de propriedade não tenha sido reconhecido, deve ser-lhes concedida uma indemnização pelos seus bens que foram destruídos;

99. Em matéria de direito, entende-se por indemnização uma compensação financeira destinada a reparar um dano;

100.Neste último ponto, os Demandantes pedem a reparação de um dano que alegam ter sofrido. Pedem uma revisão do acórdão.

101.Em matéria de direito, para pedir uma indemnização pelo dano sofrido, é necessário reunir três elementos: uma irregularidade, um dano e um nexo de causalidade entre a irregularidade e o dano.

102.Mas aqui, não podem demonstrar que, se houve danos, foi por culpa do Estado do Níger.

103.Foram despejados das terras sobre as quais não têm direito nem título e que se recusaram a liberar por conta própria.

104.A empresa Summerset e o Estado do Níger utilizaram recursos legais (recurso aos tribunais, autorização para o abate de árvores), para os despejar.

105.O pedido de reparação permanece infundado e foi indeferido.

106.O Tribunal não pode rever a sua decisão, neste ponto.

c.Da origem dos TP n° 25096 do senhor Mainassara e n° 30637 de Summerset

107.Os Demandantes tentam fazer crer que o Senhor Mainassara Amadou, que tinha um terreno contíguo ao terreno de Gountou Yéna, teria recebido "tratamento preferencial e discriminatório";

108. Que as partes debateram também, mais uma vez, sobre este ponto e a este respeito o Tribunal se pronunciou, o que não pode ser objeto de revisão da decisão proferida;

109. No caso em apreço, os Demandantes alegam terem sido discriminados, com base na sua posição económica.

110. Ainda em uma tentativa de enganar este Tribunal, sustentam erradamente que foram os únicos a terem sido despojados das suas terras e que outras pessoas, que adquiriram porções de terras junto das populações de Gountou Yenna, não ficaram preocupadas.

111. Ora, no caso em apreço, é óbvio, por duas razões, que não houve discriminação em momento algum.

112. Por um lado, e contrariamente às suas pretensões, o facto de algumas pessoas não estarem preocupadas explica-se logicamente porque são pessoas fora do TP Nº 18 e/ou compradores que não compraram porções de terras localizadas no TP Nº 18 (propriedade exclusiva do Estado do Níger), que foi parcelada e atribuída à empresa Summerset.

113. O terreno em litígio ocupa uma área de um hectare de 14 ares e 36 centiares (1 ha 14 a 36 ca) e, em nenhum momento, o Estado autorizou uma terceira pessoa a se considerar proprietário deste terreno ou de uma porção do referido terreno.

114. Por outro lado, resulta dos próprios documentos dos Demandantes que, para efeitos do processo, estes tinham títulos de propriedade (atestados de detenção consuetudinária) elaborados pelas autoridades consuetudinárias em uma área (recorda-se que o terreno em litígio ocupa uma área de um hectare 14 ares e 36 centiares (1ha 14 a 36 ca), que pertence ao Estado desde 1935, embora desde 1935 o Estado não tenha, em momento algum, autorizado uma terceira pessoa a se considerar proprietário desse terreno ou de uma porção deste. Isto teve como consequência jurídica a anulação legal destes vários títulos de propriedade, irregularmente estabelecidos para servir a sua causa.

115. Não houve discriminação alguma, no caso em apreço.

116. O pedido de revisão será, pura e simplesmente, julgado improcedente.

b. Dos fundamentos de Direito

117. O Demandado invoca em sua defesa o artigo 92 do Regulamento do Tribunal.

c. Dos pedidos efectuados

118. Concluiu o Demandado pedindo ao Tribunal, para:

1) Quanto à forma :

i.Declarar inadmissível a ação de Tahirou Djibo e outros, por não ter sido verificada qualquer violação, pelo Estado do Níger, dos direitos humanos;

2) Quanto ao mérito:

ii.Julgar improcedente o pedido de revisão;

iii.Condenar os Demandantes nas despesas.

Da Réplica

119.Por meio de Réplica os Demandantes responderam à exceção da inadmissibilidade suscitada pelo Demandado, reiterando os argumentos expendidos na petição inicial.

VIII.DA JURISDIÇÃO

120.O Tribunal tendo assumido a sua competência, para julgar a causa, nos termos do Artigo 9 (4) do Protocolo Adicional A/SP.1/01/05 que alterou o Artigo 9 do Protocolo A/P1/7/91, Relativo ao Tribunal de Justiça da Comunidade, a mesma se mantém em caso de Revisão, em conformidade com o disposto nos artigos 92, 93 e 94, todos do Regulamento do Tribunal.

IX.DA ADMISSIBILIDADE

121.No caso, o Demandado invocou a inadmissibilidade da Revisão requerida pelos Demandantes, sustentando que:.

122.Os factos invocados pelos Demandantes não são factos dos quais estes acabam de tomar conhecimento;

123.Que a intenção dos Demandantes não é outra senão reabrir o processo em que os seus pedidos foram julgados improcedentes;

124.E que, portanto, não cumprem os requisitos para pedir a Revisão do acórdão N° ECW/CCJ/JUD/13/2020 de 8 de julho de 2020;

125.Os Demandantes responderam na réplica a estas argumentações, concluindo como na petição inicial.

Análise do Tribunal

126.A Revisão é uma via de recurso extraordinário, que permite às partes, em circunstâncias muito limitadas, obter o reexame de uma decisão final, em razão do surgimento de um facto que possa decididamente, influenciar a decisão da causa.

127.O pedido de Revisão é regulado pelas disposições do Artigo 25 do Protocolo A/P.1/07/91, Relativo ao Tribunal de Justiça e dos Artigos 92, 93 e 94 do Regulamento do Tribunal de Justiça;

128.Dispõe o Artigo 25 do Protocolo A/P.1/07/91, que:

1. *“O pedido de revisão de uma decisão só é aberto se for baseado na descoberta de um facto que possa exercer uma influência decisiva e que, no momento da pronúncia da decisão era desconhecido do Tribunal e da parte que reivindica a revisão desde que esse desconhecimento não seja fruto de negligência.”*
2. *Em caso de recurso de revisão, o processo abre-se, se o pedido for aceite, por uma decisão do Tribunal, constatando de forma inequívoca que o facto considerado novo é real e que é susceptível de justificar a revisão, bem como a aceitação do pedido.” (2)*
3. (...).
4. *O pedido de revisão só é admitido cinco anos após a data da pronúncia da decisão; (4)*
5. (...).

129. Por sua vez, o Artigo 92 do Regulamento do Tribunal, estatui que *“A revisão é solicitada o mais tardar dentro do prazo de três meses a contar do dia em que o requerente tiver tido conhecimento do facto sobre o qual **baseia-se o pedido de revisão.**”*

130. E preceitua o Artigo 94, que *“ Sem prejuízo da decisão de mérito, o Tribunal decide depois de analisar as alegações das partes, por Acórdão proferido em conferência sobre a admissibilidade do pedido.” (1)*

“Se o tribunal declarar o pedido admissível, prossegue o tratamento do mérito da causa e decide por Acórdão em conformidade com as disposições do presente Regulamento.” (2)

131. Dos normativos acima transcritos, resultam, primeiramente que, cabe ao Tribunal decidir por Acórdão, se o presente pedido de revisão é ou não admissível.

132. Para tal, deverá o Tribunal verificar se estão reunidas as condições que autorizem as partes a fazerem uso desta via de recurso extraordinário, ou mais precisamente, se estão cumpridas as condições da sua admissibilidade.

133. E como concluiu este Tribunal, *“The conditions of an application for revision such as provided for in Article 25 of the Protocol A/P/P1/7/91 are related to the discovery by the Applicant of a new fact, of a nature as to exert a decisive influence on the decision, the ignorance of this fact not being due to the negligence of the Applicant.”* (Vide caso, *MRS TOKUNBO LIJADU OYEMADE V. COUNCIL OF MINISTERS & 4 ORS*, na **Decisão proferida em 17 de Novembro de 2009, para Aplicação da Revisão no Acórdão N° ECW/CCJ/JUD/02/08, Reportada no LR2009-** §29)

134. Estas condições ou pressupostos de admissibilidade, são de verificação cumulativa, sendo que a falta de uma delas, por si só, determina a inadmissibilidade do pedido.

135. Este é o entendimento deste Tribunal no Acórdão acima citado, ao referir que: *“The revision of a court decision is an exceptional procedure and subject to strict interpretation. The Court ensures first of all that the conditions of admissibility provided for revision are fulfilled before everything else. The default of one of the conditions renders the application inadmissible independently of the appreciation of the other conditions.”* (Vide §31)

136. Este Tribunal, também no caso, *MUSA SAIDYKHAN V. THE REPUBLIC OF THE GAMBIA, RULING N° ECW/CCJ/APP/RUL/03/12, REPORTED IN 2012 CCJELR*, elencou as condições de admissibilidade de um pedido de Revisão, da seguinte forma: *“The first condition to be met in order to succeed with a review application is that the application must have been filed within five years of the date on which the judgment that is being*

sought to be reviewed was delivered. The second condition is that the party applying for a review must file his application within three months of his discovering of the fact/facts upon which his application is based. The final condition is that the application must be premised on the discovery of some fact/facts that is/are of a decisive nature, which fact/facts was/were unknown to the Court or the party claiming revision provided that such ignorance was not due to negligence.”(Vide §64)

137.No caso em apreço, cumpre verificar se estão reunidas as condições de admissibilidade de um Pedido de Revisão, que, em conformidade com o disposto no artigo 25 do Protocolo A/P.1/7/91 e 92 do Regulamento do Tribunal, são as seguintes:

- a) *O pedido formulado no prazo de cinco anos após a data da pronúncia da decisão e dentro do prazo de três meses a contar do dia em que o requerente tiver tido conhecimento do facto sobre o qual baseia-se o pedido de revisão;*
- b) *A necessidade de invocação de um facto considerado novo;*

138.O Acórdão, ora objeto de pedido de revisão, foi pronunciado em 8 de Julho de 2020 e notificado aos Demandantes em 14 de Julho de 2020, como o admitem, e o presente pedido de revisão foi apresentado em 5 de Outubro de 2020, ou seja, passados quase três meses da data da sua pronúncia, pelo que entende o Tribunal que a *condição temporal*, mostra-se observada.

139.Quanto à segunda condição, a *necessidade de invocação de um facto considerado novo*, cabe lembrar que, conforme resulta do artigo 25 do citado Protocolo, tal facto novo descoberto pela parte deve poder *exercer uma influência decisiva na causa e no momento da pronúncia da decisão era desconhecido do Tribunal e da parte que reivindica a revisão, desde que esse desconhecimento não seja fruto de negligência.*

140.O Tribunal passa a examinar os fundamentos invocados pelos Demandantes em suporte ao seu pedido de Revisão.

a. A falta de comunicação do Título de Propriedade nº 18

141.Alegam os Demandantes:

142.Que o Tribunal proferiu o Acórdão neste processo com base na existência do Título de Propriedade Nº18 para indeferir as reivindicações do direito de propriedade dos Demandantes.

143.Que no acórdão proferido, o Tribunal declarou que o direito dos Demandantes à propriedade é contestado por um “*título de propriedade apresentado pelo Estado*”.

144.Que segundo o investigador contratado pelos Demandantes, esse título de propriedade não consta do processo; que o Tribunal baseou o seu acórdão em algo que nem ele, nem os Demandantes jamais viram.

145.E se, por outro lado, o Estado do Níger apresentou este título de propriedade Nº 18 ao Tribunal, este documento nunca foi comunicado aos Demandantes, que, conseqüentemente, não tiveram a oportunidade de o refutar.

146.Que o princípio do contraditório não foi respeitado.

147.Se o Demandado não o apresentou, o Tribunal não deveria ter baseado o seu acórdão no referido Título de Propriedade Nº 18, sem ordenar que o

Demandado o divulgasse ao Tribunal e aos Demandantes, para dar-lhes a oportunidade de o refutar.

148. Contra todas as expectativas, o Tribunal julgou improcedentes os pedidos dos Demandantes, com base num documento que nunca foi divulgado.

149. Concluíram assim a necessidade de uma revisão do acórdão proferido.

150. Por sua vez, o Demandando, em sua resposta sustentou que o fundamento invocado é inoperante e deve ser julgado improcedente pelo Tribunal.

Análise do Tribunal

151. Pretendem os Demandantes que no Acórdão, cuja revisão ora solicitam, este Tribunal decidiu improceder as suas pretensões, com base na existência do Título de Propriedade N° 18, a favor do Demandado, que nunca foi apresentado nos autos; Ainda acrescentou que, caso esse documento tiver sido junto aos autos, o mesmo nunca lhes foi notificado para sobre ele se pronunciarem, e, por isso, o princípio do contraditório foi violado.

152. Os Demandantes consideraram a situação invocada, como *facto novo* do qual tomaram conhecimento em 29 de julho 2020, o dia em que puderam constatar que o Demandado não juntou aos autos o dito documento.

153. Este entendimento dos Demandantes, antes de mais, revela má compreensão do Acórdão proferido por este Tribunal e cuja revisão ora solicitam.

154. Este Tribunal nenhuma decisão tomou, tendo por fundamento a existência do título de propriedade nº18, conforme pretendem fazer crer os Demandantes.

155. Foram os Demandantes que, na sua petição inicial, deram conta a este Tribunal, que na instância nacional, reivindicaram o direito de propriedade do terreno em causa com base em títulos costumeiros, e que nela foi proferida uma decisão, na qual se fez referência à existência de um título de propriedade com Nº 18 a favor do Demandado. Este facto foi admitido pelo Demandado que confirmou existir entre ele e os Demandantes uma disputa judicial pendente, quanto ao estabelecimento do direito de propriedade sobre o terreno em causa, na Instância de Apelação de Niamey. (Vide § 223 a 229 do Acórdão)

156. Em nenhuma parte do Acórdão proferido por este Tribunal, este confirmou ou baseou a sua decisão com fundamento no citado título de propriedade Nº 18.

157. Por ter sido admitido pelas partes que, entre eles se encontrava pendente na Instância de Apelação de Niamey, uma disputa judicial de reivindicação de propriedade, na qual cada uma delas reivindicava para si o direito sobre os terrenos em causa, este Tribunal limitou-se a concluir como consta dos parágrafos 250 a 257, que ora se transcreve:

“250. E destes documentos, resultam demonstrados os factos alegados pelos requerentes e confirmados pelo Estado requerido, na parte em que este último admite, que existe entre ele e os requerentes, um litígio relativo à propriedade sobre os terrenos em questão, ainda pendente de recurso, junto ao Tribunal de Apelação de Niamey, no qual ambos reivindicam, para si, a propriedade dos citados terrenos.”

251. *Em face destes fatos, cabe concluir que, na jurisdição nacional, os requerentes ainda não obtiveram o reconhecimento do direito de propriedade, que aqui pretendem invocar, baseando-se num título costumeiro, derivado da posse, que se mostra contrariado, por um título de propriedade N° 18, exibido pelo Estado, estando pendente a disputa judicial.*

252. *Ou seja, o direito de propriedade, invocado pelos requerentes, não é ainda um ativo existente nos patrimónios destes.*

253. *E por outro, não está entre as competências atribuídas a este Tribunal, a de dirimir conflitos relativos a reivindicação de propriedade. Tal competência está reservada aos tribunais nacionais.*

254. *Assim, resta concluir que os requerentes, na presente causa não demonstram serem os proprietários dos terrenos em questão, conforme lhes competia fazer.*

255. *Por conseguinte, entende este Tribunal que, não tendo os requerentes demonstrado a sua qualidade de proprietário dos terrenos em causa, não podem gozar da proteção concedida, pelo artigo 14 da Carta Africana.*

256. *E que nesse sentido, a invocada violação do direito de propriedade, deve improceder.”*

158. *Destas conclusões não resulta nenhuma decisão tomada por este Tribunal, com fundamento no Título de Propriedade n° 18.*

159. *O sentido da decisão deste Tribunal assentou apenas no facto de ainda se encontrar pendente, na disputa estabelecida entre as partes na instância*

nacional, a definição do titular do direito de propriedade sobre os terrenos em causa, uma vez que, não se encontra entre as competências deste Tribunal, a resolução de tal litígio.

160. Tal significa que, ainda que o Demandado tivesse junto aos autos o mencionado título de propriedade nº18 - facto que sequer ocorreu - tal não teria nenhuma influência na decisão tomada por este Tribunal, na medida em que esta assentou apenas na existência de um litígio pendente, em instância nacional, com vista a determinar a existência ou não do direito de propriedade, dos Demandantes.

161. Não tendo sido junto aos autos o citado documento, a violação do princípio do contraditório não pode aqui ser invocada.

162. Assim, entende o Tribunal que, este primeiro fundamento invocado pelos Demandantes não consubstancia nenhum *facto novo*, cuja existência pudesse ter uma decisiva influência na causa, que, nos termos do artigo 25 do Protocolo A/P1/7/91, possa justificar um pedido de revisão.

163. Por conseguinte, o Tribunal considera este fundamento injustificado e o rejeita.

b. Do direito à indemnização pelos bens destruídos

164. Para sustentar este segundo fundamento alegam os Demandantes, que:

165. O Tribunal não examinou os seus direitos à propriedade pessoal e à habitação; Que o Tribunal não poderia ignorar os seus direitos de serem indemnizados pelos danos sofridos por causa da destruição dos bens construídos no sítio de Gountou Yena, mesmo se o Tribunal julga improcedente a reivindicação do seu direito de propriedade sobre essas terras;

Que contra todas as suas expetativas, o acórdão presume que o não reconhecimento dos direitos de propriedade dos Demandantes anula todos os seus outros direitos, como o direito de ser indemnizado; Que mesmo que os Demandantes não pudessem ser reconhecidos como proprietários do terreno, ainda assim tinham direitos de propriedade, tais como a ocupação legal e pacífica e a propriedade de bens pessoais, como as plantações e as casas e deveriam ter sido indemnizadas; Que uma vez que o Estado não contesta que destruiu os bens pessoais dos Demandantes e lhes privou dos seus interesses económicos no sítio de Gountou Yena, o Tribunal teria necessariamente ordenado uma indemnização por esses bens, se a tivesse considerada.

c. O Título de Propriedade N° 25096 do cidadão Mainassara e o Título de Propriedade N° 30637, atribuído a Summerset têm a mesma origem.

166.Como terceiro fundamento sustentam os Demandantes, em síntese que, demonstraram que o Sr. MAINASSARA Amadou Oumarou, comprador de uma parcela de terra contígua ao terreno de Gountou Yena e que tinha um carácter juridicamente idêntico ao terreno em litígio, beneficiou de um tratamento preferencial e discriminatório em relação a essa parcela, por causa da sua riqueza económica e sua proximidade com o poder político; Que os elementos do título de propriedade N° 25096, emitido para Mainassara, declaram expressamente que o terreno resulta de um PARCELAMENTO do Título de Propriedade N° 18; Que uma leitura atenta das disposições do título de propriedade N° 25096 prova que se trata da mesma área geográfica; Que o título de propriedade de Mainassara foi, de facto, estabelecido com base em atestados de detenção consuetudinários,

idênticos aos apresentados pelos Demandantes; Que para declarar verificada a violação do direito contra a discriminação, não é forçosamente necessário concordar com os Demandantes em relação ao direito de propriedade; basta reconhecer que duas partes que tinham o mesmo direito jurídico - detenção consuetudinária - foram tratadas de formas muito diferentes, aparentemente devido à diferença de influência política e económica e sem justificação legítima.

167. Concluíram que as alegações de discriminação dos Demandantes permanecem.

168. Na sua resposta, o Demandado, por sua vez, sustentou como infundados estes dois fundamentos acima invocados pelos Demandantes, para determinar a Revisão do acórdão proferido.

Análise do Tribunal

169. O Tribunal irá proceder a uma análise conjunta destes dois últimos os fundamentos invocados pelos Demandantes.

170. Ora, a partir da análise dos argumentos acima invocados, pode-se concluir, que os Demandantes procuram contestar o Acórdão, nas partes citadas, entendendo que o Tribunal, falhou na valoração dos factos e na aplicação da lei ao omitir decisões respeitantes aos pedidos formulados, nomeadamente no de reparação pelos bens destruídos e no de constatar que o Demandado violou o direito dos Demandantes de não serem submetidos à discriminação.

171. Mas sem razão.

172.Como admitem os Demandantes, o Tribunal, no Acórdão proferido estabeleceu que, “ *não tendo os requerentes demonstrado a sua qualidade de proprietário dos terrenos em causa, não podem gozar da proteção concedida pelo artigo 14 da Carta Africana e que nesse sentido a invocada violação do direito de propriedade deve improceder. Consequentemente, fica prejudicada a necessidade de se averiguar se houve ou não interferência do Estado requerido, sobre o alegado direito de propriedade assim como a natureza de tal interferência.*

173.Face à conclusão do Tribunal de que os Demandantes não provaram o seu direito de propriedade, todos os demais pedidos, por estarem na dependência da procedência da violação do direito de propriedade são julgados improcedentes.” (vide §255 a 258)

174.Efetivamente, para que o Tribunal pudesse determinar a condenação do Demandado a reparar prejuízos causados aos Demandantes exigia, antes de mais que o Tribunal constatasse a violação do direito de propriedade dos Demandantes. Sem violação do direito não há direito à reparação.

175.Por outro, para que o Tribunal pudesse verificar se a posição dos Demandantes era igual a de outro proprietário a que se referiram e poder concluir que estaria em face de “*casos iguais tratados de maneira diferente*“, era crucial que os Demandantes demonstrassem a sua posição de proprietário, o que não sucedeu.

176.Dada esta clarificação e em face do acima transcrito, resulta evidente que o Tribunal, em face dos pedidos formulados pelos Demandantes, não omitiu a tomada de nenhuma decisão relativamente a nenhum dos pedidos formulados pelos Demandantes. O Tribunal deixou claro que “***todos os***

demais pedidos, por estarem na dependência da procedência da violação do direito de propriedade, são julgados improcedentes “.

177. Portanto, nenhuma omissão de pronúncia ocorre na decisão, que autoriza a revisão do Acórdão.

178. Por outro, considerando que, com os seus argumentos, os Demandantes pretendem é pôr em causa a valoração dos factos e a aplicação da lei efetuadas no Acórdão, cabe referir que isso nada tem a ver com a Revisão pretendida.

179. Conforme salientou este Tribunal no caso, *OCEAN KING NIGERIA LTD V. REPUBLIC OF SENEGAL*, na decisão sobre a Revisão do Acórdão N° ECW/CCJ/JUD/07/11-REV, datada de 12 de Fevereiro de 2014, (não publicada) “*It is elementary law that issues of misconstructions /misapplications of law are issues of law and have nothing to do with facts at all. Article 25 (1) explicitly states that reviews are founded on the discovery of facts of a decisive nature and not on issues of law. Issues of law are grounds of appeal and not review...*” (Vide §26 page 12)

180. Reconhece o Tribunal que é legítimo que o Demandante discorde das análises e das conclusões alcançadas pelo Tribunal.

181. No entanto, não existe um mecanismo jurisdicional que autoriza o Tribunal a reapreciar as suas próprias decisões, porque delas a parte discorde.

182. Tal mecanismo, que seria de um recurso ordinário de apelação, não foi previsto no Regulamento deste Tribunal.

183. E tal resulta de modo evidente do Protocolo Relativo ao Tribunal de Justiça, que dispôs no seu artigo 19 que: “*As decisões deste Tribunal (...), são, sob reserva das disposições o presente protocolo relativas à revisão,*

imediatamente executórias e não susceptíveis de recurso”, significando que as mesmas são definitivas e vinculativas.

184. Assim, no caso, além da discordância manifestada pelos Demandantes, quanto à análise e as conclusões alcançadas pelo Tribunal no Acórdão proferido, concluiu-se que os Demandantes não invocaram nenhum *facto novo* que possa servir de fundamento ao seu requerimento de Revisão, à luz do Artigo 25 do Protocolo A/P.1/7/91 e 92 do Regulamento do Tribunal.

185. Assim, entende o Tribunal que a pretensão dos Demandantes não tem fundamento legal, pelo que, deve ser julgado inadmissível.

X.DAS DESPESAS:

186. O Demandado pede a condenação dos Demandantes em despesas.

A respeito, os Demandantes não se pronunciaram.

187. Conforme dispõe o Artigo 66 do Regulamento do Tribunal, “*o Acórdão que põe fim ao processo, decide sobre as despesas. (1) A parte vencida é condenada nas despesas, se assim for decidido. (2)*”

188. Atendendo às circunstâncias do caso, nos termos do mencionado artigo 66, acima citado, entende o Tribunal que cada uma das partes deverá suportar a respetiva despesa.

XI.DO DISPOSITIVO:

189. Assim, pelo exposto, este Tribunal:

Quanto competência:

i. Declara que é competente para conhecer a causa,

Quanto a admissibilidade:

ii.Declara que a petição inadmissível e em consequência a rejeita.

Das Despesas

iii.Determina as partes a suportarem as respectivas despesas.

Assinam:

Hon. Juiz Gberi-Be **OUATTARA** - Preside_____

Hon. Juiz Dupe **ATOKI** – Membro_____

Hon. Juiz Januária T. S. M. **COSTA**-Membro/Relator _____

Assistido por:

Dr. Athannase **ATANNON** - **Chief Registrar Deputy** _____

190.Feito em Abuja no dia 22 de Março de 2022, em Português e traduzido para o Francês e Inglês.